

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ROGERIO BARBOSA RODRIGUES PARA CASTRAÇÃO DE GATOS E CACHORRO NO MUNICIPIO

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 038/CMPR/2025, de autoria do Vereador Rogério Barbosa Rodrigues, que institui o “Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos” no Município de Primavera de Rondônia.

Em síntese, o texto visa instituir medida de controle populacional de animais, “visando à saúde pública, bem-estar animal e prevenção de zoonoses”.

Infere-se que a justificativa aponta o risco sanitário da superpopulação de cães e gatos, como zoonoses, sobrecarga de vigilância em saúde, maus-tratos, etc, e destaca ações executivas por meio de parcerias através de convênios, clínicas veterinárias, campanhas itinerantes.

Desta forma, o presente parecer examina a competência municipal para legislar sobre o tema, e os aspectos materiais da proposta à luz da proteção à saúde pública e bem-estar animal.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Em análise à documentação, a matéria trata de **saúde pública e bem-estar animal** em âmbito local.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, Estados, DF e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”, bem como “proteger o meio ambiente e combater a poluição” (cf. art. 23, incs. II, VI e VII):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ademais, compete aos Municípios *legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição da República:*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

O controle populacional de animais domésticos, incluindo castração de cães e gatos, insere-se em iniciativa preventiva de saúde pública (prevenção de zoonoses, redução de acidentes e maus-tratos) e de proteção da fauna.

Por analogia à “fauna” ambiental, pode ser entendido como interesse local conexo à competência comum de proteger o meio ambiente (art. 23, VI) e à competência material da saúde (art. 23, II).

Além disso, o art. 196 da CF/88 reconhece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas, que visem à redução do risco de doenças”, reforçando o cabimento de programas preventivos municipais.

3 de 5

Nesse sentido, consolidada a legitimidade genérica para o Município legislar sobre assuntos ligados à saúde pública e ao controle populacional de animais no espaço local, não há óbice constitucional à instituição de tal programa por lei municipal.

Desta forma, quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

No mérito material, a proposta traz medidas de caráter eminentemente preventivo e assistencial, objetivando-se atender preceitos constitucionais relevantes: promove a saúde pública (art. 196 CF) ao reduzir fatores de risco, como zoonoses, acidentes, doenças transmitidas por animais, e incrementa o bem-estar animal, alinhando-se a princípios de dignidade da fauna urbana.

A justificativa do projeto enfatiza evitar o aumento descontrolado da população de animais nas ruas, além de vulnerabilidade social e mitigação de maus-tratos, ressaltando o impacto positivo na qualidade de vida da população e na proteção da vida animal, sendo que tais objetivos são compatíveis com a função preventiva da saúde pública e com leis de proteção animal.

Além disso, a prestação de castração gratuita, especialmente a famílias vulneráveis e animais de rua, coaduna-se com a universalidade do direito à saúde (art. 196, CF) e políticas sociais de assistência.

Quanto aos *instrumentos de execução*, o PL prevê articulação do Poder Público com diversas parcerias: profissionais da rede pública de saúde ou convênios com clínicas privadas, convênios com entidades sem fins lucrativos (ONGs protetoras) e campanhas itinerantes (art. 2º).

Esses mecanismos são juridicamente admissíveis: enquadram-se em modalidades de cooperação (arts. 37, XXI da CF e Lei nº 13.019/2014 – Marco de

4 de 5

Colaboração), permitindo que o Município firme convênios ou termos de cooperação técnico-operacional para a castração.

Por conseguinte, a previsão de recursos (art. 4º) autoriza custeio por dotação orçamentária específica e fontes externas (emendas, convênios estaduais/federais voltados à saúde e proteção animal), o que é comum em programas públicos. Observa-se apenas que vinculação de despesas ao orçamento deverá obedecer aos trâmites orçamentários (art. 165 da CF e Lei de Responsabilidade Fiscal), mas não há novidade vedada na forma de financiamento, pois a lei prevê caráter *permissivo* sem obrigar despesa não prevista.

Em termos de mérito, o projeto não afronta direitos ou garantias fundamentais, e ao contrário, busca resguardar direitos difusos, como saúde coletiva, meio ambiente equilibrado e fauna doméstica e assegurar o princípio constitucional de proteção animal.

Não se verificam ofensas à dignidade humana; tampouco se impõe dever direto a terceiros, senão incentivar a ação, sendo que a eventual exigência de contrapartida por proprietário, poderia levantar questões de liberdade, mas não é o caso.

Em suma, os aspectos materiais do programa, como o controle populacional, parcerias, campanhas, estão alinhados com o interesse público e validades constitucionais, reforçados pela relevância social demonstrada na justificação, para a redução de zoonoses, abandono e maus-tratos.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os aspectos materiais da proposta são válidos e até recomendáveis, pois objetivam reduzir riscos sanitários e promover bem-estar animal, condizendo com as políticas públicas de saúde, ao passo que as formas de execução previstas, através de parcerias, convênios, campanhas itinerantes, são medidas lícitas de gestão pública, devendo-se garantir compatibilidade orçamentária.



5 de 5

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2025.

**Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408**

LFR